

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.253, DE 2013 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.634, de 2012)

Altera a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para dispor sobre a destinação de parte da renda líquida dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia e Agronomia e da Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Agronomia para o custeio de fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas às inspeções periódicas a cargo do órgão, bem como de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural de seus integrantes.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado VILALBA

I – RELATÓRIO

Nos termos do parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que *“regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências”*, os Conselhos Regionais incumbidos da fiscalização do exercício daquelas profissões podem atualmente destinar parte de sua renda líquida, proveniente da arrecadação de multas, a medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais a eles filiados.

O projeto de lei aprovado pelo Senado Federal, resultante de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, tem por fito alterar a redação do referido dispositivo, de modo a:

- ampliar a fonte de recursos para os fins pretendidos, de modo a abranger a totalidade da renda líquida e não apenas a parcela proveniente da arrecadação de multas;

- estender ao Conselho Federal de Engenharia e Agronomia e à Mútua de Assistência dos Profissionais de Engenharia e Arquitetura a norma de aplicação de recursos de que trata o dispositivo, hoje restrita aos Conselhos Regionais;

- permitir que a renda líquida seja também destinada ao custeio da fiscalização de obras públicas inacabadas e de edificações sujeitas a inspeções periódicas a cargo do órgão;

- excluir a menção à profissão de arquiteto, em decorrência de sua desvinculação dos Conselhos de que trata a Lei nº 5.194, de 1966, determinada pela Lei nº 12.378, de 31 de dezembro de 2010, que atribuiu a fiscalização do exercício daquela profissão ao Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil.

Tramita apenso à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, do Deputado Luiz Pitiman. Seu propósito é o de excluir do antes referido parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, a menção à arrecadação de multas, de forma a ampliar as fontes de recursos disponíveis para o custeio de medidas que objetivem o aperfeiçoamento técnico e cultural dos profissionais. Antes de sua apensação, o Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, recebeu parecer da Deputada Fátima Pelaes, nesta Comissão, que concluiu pela sua aprovação, com emenda.

Foi cumprido neste colegiado o prazo para apresentação de emendas ao projeto principal e ao que lhe está apenso, sem registro de iniciativa alguma da espécie. Compete a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, na presente oportunidade, manifestar-se sobre o mérito de ambas as proposições.

II – VOTO DO RELATOR

A alteração que se propõe para o parágrafo único do art. 36 da Lei nº 5.194, de 1966, é meritória sob todos os aspectos. Conforme consta da justificção apresentada pelo Senador Marcelo Crivella, a arrecadação proveniente de multas representa parcela diminuta das receitas próprias dos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia, sendo insuficiente para o custeio de ações voltadas ao aperfeiçoamento dos profissionais filiados. De fato, a parcela mais significativa das receitas correntes resulta da cobrança de anuidades e da taxa de registro das Anotações de Responsabilidade Técnica. Ademais, a ampliação do escopo das ações a serem empreendidas, de forma a abarcar também a fiscalização de obras públicas inacabadas, contribuirá de forma efetiva para reduzir o desperdício e a malversação de recursos tão frequentes no setor público brasileiro.

Propósito semelhante motivou o ilustre autor do Projeto nº 3.634, apensado à proposição principal. Sua redação, no entanto, permanece abrangendo também os profissionais de arquitetura, desconhecendo os efeitos da Lei nº 12.378, de 2010, que instituiu conselho próprio para a fiscalização do exercício daquela profissão.

Adicionalmente, considerando a semelhança entre os projetos, há que se considerar preferível o que já passou pelo crivo do Senado Federal, situação em que poderá ser diretamente levado à sanção presidencial, caso seja também referendado pela Câmara dos Deputados.

Ante o exposto, manifesto meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 5.253, de 2013, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.634, de 2012, a ele apenso.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado VILALBA
Relator